



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 50/2023:

*Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por tempo determinado o contrato de 2 (dois) advogados, em conformidade com as Leis Municipais nº 2.526/2021 e nº 2.597/2022.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 50/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a prorrogar temporariamente o contrato de 2 (dois) Advogados. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

*Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*

*(...)*

*XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 50, de 2023, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para a prorrogação de cargo emergencial.

#### **III - Do mérito**



No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:*  
(...)

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

*Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*



*Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*  
*I - atender as situações de calamidade pública;*  
*II - combater surtos epidêmicos; e*  
*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.*

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial **(ou da prorrogação do contrato, como é o caso)**, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que acompanha o projeto, informa que está a se renovar um cargo já existente, o que não irá criar impacto orçamentário financeiro, assim como as vagas de Advogado visam manter o atendimento ao fluxo de demanda existente na junta a Secretaria Municipal da Fazenda, assim como nos setores de Licitações e compras, que com as modificações impostas pela novel legislação acerca do assunto, faz com que o Município tenha de dispor de alguém com conhecimento técnico à respeito.

Oportuno e necessário ressaltar, que não podemos deixar de analisar a questão sob a égide da Ação Civil Pública de nº 5086428-32.2023.8.21.0001, ajuizada no Foro de Barra do Ribeiro pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Município de Barra do Ribeiro - da qual este órgão legislativo foi devidamente notificado -, onde, em decisão liminar, o Juízo Monocrático determinou a nulidade de alguns contratos temporários e, também, que no prazo de 90 (noventa) dias fosse feito concurso para o preenchimento de algumas vagas, dentre as quais as do cargo que está se buscando renovar o contrato através do Projeto de Lei em análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Todavia, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5208435-78.2023.8.21.7000, do Des. Relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Des. Voltaire de Lima Moraes, concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Município e, em ato contínuo, suspendeu os efeitos da decisão do Juízo de Barra do Ribeiro até a análise do mérito do Agravo de Instrumento, como podemos depreender:

2. Considerando a natureza da matéria discutida, a possível irreversibilidade da medida, acaso mantida, bem como os argumentos apresentados pelo agravante, notadamente a alegação de que todos os profissionais contratados temporariamente não estão ocupando vagas disponíveis no concurso público, **recebo o recurso no duplo efeito**, suspendendo a decisão agravada até julgamento final do presente recurso pelo colegiado.

Não se ignora a gravidade dos fatos trazidos pelo Ministério Público, na presente demanda. Contudo, necessária a instauração do contraditório para que se possa melhor avaliar a situação fática, de maneira que conveniente mantê-la em seu *status quo*.

Em razão disso, **suspendo a r. decisão agravada até o julgamento final deste recurso.**

Comunique-se esta decisão, **com urgência**, ao juízo *a quo*.

Dito isso, no presente momento não há qualquer tipo de interferência judicial que possa incidir na análise dos Edis acerca da pertinência ou não do presente Projeto de Lei, que em sua justificativa informa a extrema necessidade da manutenção dos cargos em renovação, haja vista que a ausência dos profissionais em questão, poderá trazer inúmeros problemas ao dia a dia do Município, posto que ambos são responsáveis pelos setores de compras e licitações.

De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que está de acordo com o art. 232 do Regime Jurídico previamente citado.

#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 50/2023, da forma como foi apresentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 28 de julho de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo